

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE – CIJESE

Aracaju/SE, 30 de maio de 2023.

NOTA TÉCNICA Nº 2/2023

**JUDICIALIZAÇÃO INDEVIDA NOS JUIZADOS ESPECIAIS – DEMANDAS
PREDATÓRIAS E LITIGÂNCIA FABRICADA – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE
JURÍDICA**

Presidente do CIJESE

Des. Diogénes Barreto

Membros do CIJESE

Desa. Elvira Maria de Almeida Silva

Desa. Iolanda Santos Guimarães

Dr. Francisco Alves Júnior

Dra. Dauquíria de Melo Ferreira

Rosemery Soares de Araújo Cardoso

Ysys Ismerim Guimarães

Luciana Sampaio Carvalho de Oliveira

Igor Eduardo Matos Melo de Carvalho

Colaboração e Revisão

Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz

Licenciada em Letras Vernáculas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE – CIJES

1. Introdução

A presente nota técnica tem por base estudo elaborado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte¹, tendo em vista tratar-se de problemática enfrentada por diversos tribunais de justiça do país, incluindo o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

O tema abordado versa sobre as consequências jurídico-processuais do ajuizamento de ações embasadas em teses com pouca ou nenhuma plausibilidade jurídica, cujos autores são constituídos, em sua maioria, pela grande massa da população com débitos ou inscrições nos órgãos de proteção ao crédito.

Constata-se que o patrocínio de algumas demandas judiciais, até mesmo de outras seccionais, demonstrou a utilização indevida dos Juizados Especiais, ante as suas principais características – gratuidade, celeridade, informalidade e simplicidade – para ajuizar ações em massa, abarrotando os Juízos de litígios idênticos.

Supostamente, tais demandas envolvem pessoas de baixo poder aquisitivo, desempregadas, com pouca instrução e poucos esclarecimentos acerca da pretensão deduzida e dos custos financeiros advindos do ajuizamento.

A Nota Potiguar também aponta outras irregularidades assemelhadas, a exemplo da “fragmentação de ações entre as mesmas partes decorrentes da mesma relação negocial, em busca da maximização do ressarcimento” e do ajuizamento da mesma demanda em comarcas distintas, seguido de pedido de desistência “naquela em que a defesa for mais consistente”, em situação de manifesta violação ao princípio do juiz natural.

¹ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Nota Técnica nº 1/2020**. Causas repetitivas: litigância agressora e demandas fabricadas. Centro de Inteligência dos Juizados Especiais. Relator Juiz Paulo Luciano Maia Marques.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE – CIJESE

O acionamento desmedido dos Juizados, com o intuito de angariar vantagens que não correspondem aos princípios norteadores do sistema da Justiça, acarreta o abarrotamento dos Juízos e, por conseguinte, aumenta o tempo de trâmite dos processos dos outros usuários, repercutindo negativamente nos números do Tribunal.

Os fatos descritos na Nota Técnica do Rio Grande do Norte foram consubstanciados pelo relatório enviado por aquele estado ao Conselho Nacional de Justiça, publicado no *Justiça em Números no ano de 2020*², “de onde se extrai que o sistema dos Juizados Especiais está no limite de atendimento à demanda”.

A possibilidade concreta de existência de fraudes, litigância de má-fé, lide temerária e outras irregularidades exige a adoção de medidas hábeis a combater as demandas predatórias, o que é dever não somente do judiciário local, mas também de todas as instituições que atuam no sistema de justiça. Trata-se de tema relevante a todos os tribunais do país.

Diante de tais fundamentos, com o escopo de monitorar e racionalizar a identificação de demandas repetitivas ou com potencial de repetitividade, evitar a judicialização indevida e garantir maior efetividade e eficiência ao sistema de Justiça, o Centro de Inteligência da Justiça de Sergipe – CIJESE e o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – NUMOPEDE reuniram-se, em 11 de maio de 2023, para analisar a questão das demandas em massa relacionada à empresa de telefonia VIVO e a possibilidade de fazer uma Nota Técnica.

Ao final, decidiu-se pela adesão à Nota Técnica Potiguar. Todavia, para aplicabilidade na Justiça local, o CIJESE e o NUMOPEDE entendem pela necessidade de ajustes, em decorrência das especificidades dos casos concretos ora analisados.

² Justiça em Números. In: **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 30/05/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE – CIJESE

De qualquer sorte, o intuito permanece uno: desestimular e coibir a judicialização indevida nos Juizados Especiais, assim como reverter o cenário de congestionamento das Varas, afinal a avultamento de processos nos Juízos traz prejuízos não só para o Judiciário, mas para toda a sociedade. Se uma Vara deixa de ser célere e produtiva, porque se obriga a desviar o olhar para demandas temerárias ou supostamente fraudulentas, perdem tanto o Judiciário quanto o cidadão que confiou no Poder Público para resolver o seu litígio.

O CIJESE foi criado a partir da portaria normativa GP1 nº 13/2021, alterada pelas portarias 128/2021 e 266/2021, visando a auxiliar o poder judiciário estadual na redução do acúmulo de processos, que, após identificados, comportam solução semelhante, com reversão ou prevenção da cultura da judicialização excessiva, buscando a adoção pelo judiciário de metodologias inovadoras e de uso de recursos tecnológicos para a identificação da origem de conflitos a serem submetidos à justiça.

Com isso, almeja-se, com a presente nota técnica, apresentar novas condutas e sugestões que podem ser adotadas no intuito de otimizar o tempo processual e abreviar a institucionalização.

2. OS JUIZADOS ESPECIAIS E A JUDICIALIZAÇÃO INDEVIDA NO TJSE

Os princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis e Criminais estão dispostos no art. 2º da Lei 9.099/95, que assim dispõe:

O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Os requisitos para o ajuizamento nos Juizados estão previstos nos artigos 3º e 9º. Assim, ao iniciar a leitura da Lei 9.099/95, o operador do Direito já depreende que a norma fala sobre Juízos especialmente criados para decidir causas de pouca ou nenhuma complexidade, cujo valor seja limitado a 20 (vinte) salários-mínimos,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE – CIJES

quando é facultado à parte ajuizar uma ação sem o auxílio de advogado, ou, se superior, limitado a 40 (quarenta) salários-mínimos, caso em que a presença do patrono é imprescindível.

Some-se a tais peculiaridade o disposto no artigo 54 da referida Lei, o qual permite o acesso do cidadão ao Juízo sem pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição.

O motivo pelo qual os Juizados definiram regras diferenciadas do processo civil comum decorre do momento histórico de sua criação.

Antes da instalação dos Juizados de Pequenas Causas e, posteriormente, dos Juizados Especiais, os custos elevados para ajuizamentos das ações e a demora na resolução das demandas inviabilizavam uma grande parcela da sociedade de exercer os seus direitos: os hipossuficientes. Sem recursos para arcar com os ônus processuais e desestimulados pela morosidade, dificilmente buscavam o Poder Judiciário.

Os Juizados, com princípios e requisitos próprios, surgiram justamente para facilitar o acesso à Justiça e garantir a tutela célere, eficiente e, até o primeiro grau de jurisdição, gratuita, como determina o art. 54 da Lei:

O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Os princípios constantes no art. 2º e a gratuidade de justiça devem servir exclusivamente para facilitar o exercício da cidadania. Isso, contudo, não é o que se tem verificado na parcela das ações com características específicas: as demandas predatórias ou temerárias nos Juizados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE – CIJES

Ao revés de salvaguardar os direitos dos hipossuficientes, nota-se que o aparato da Justiça tem sido utilizado para fins diversos dos almejados pela Lei 9099/95, em total afronta aos princípios do seu art. 2º, bem como aos princípios da cooperação, da boa-fé e da lealdade processual, previstos no Código de Processo Civil:

Artigo 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Artigo 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. [...]

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

Autor, réu e respectivos patronos devem nortear todos os seus atos conforme os princípios da cooperação, da boa-fé e da lealdade processual, mesmo que estejam em posições antagônicas. Não se pretende que o advogado deixe de defender os interesses do seu cliente, como também não se espera que somente o juiz seja o responsável pelo bom desenvolvimento processual, na busca de uma solução justa e efetiva.

Por tais motivos, devem ser desestimuladas as condutas caracterizadas por captação em massa de clientela; com fundamento em teses absolutamente implausíveis; repetição do ajuizamento de causas idênticas em grande volume; contestações de negativação da parte autora nos cadastros restritivos de créditos desprovidas de fundamentos concretos; disposição no contrato de honorários advocatícios de cláusula *quota litis* exorbitante; interposição de número elevado de ações por advogado com inscrição suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE – CIJES

(OAB), além das já especificadas na Nota Técnica do Rio Grande do Norte, quais sejam:

- a) fragmentação de ações entre as próprias partes decorrentes da mesma relação negocial, em busca da maximização do ressarcimento;
- b) alegações vazias de perda de chip ou troca de plano de empresas de telefonia móvel, quando em verdade a contratação se deu por meio de contato telefônico;
- c) negativa genérica de ausência de contratação com empresa/instituição financeira que inscreveu débito não reconhecido em cadastro de inadimplentes seguida de pedido de desistência da ação quando a parte demandada apresenta prova da existência da contratação;
- d) ajuizamento da mesma demanda em várias comarcas diferentes, pedindo desistência naquelas em que a defesa for mais consistente;
- e) pedido de cumprimento de sentenças/acórdãos de ações coletivas em diversas comarcas distintas;
- f) casos em que se discute contratação de tarifas bancárias, mesmo a parte utilizando-se da conta como regulamentado pelo BACEN.

Há casos assemelhados no TJSE, a exemplo de:

Consignou-se que certo advogado ajuizou diversos pedidos de declaração de inexistência de débito cumulados com pleito de indenização por danos morais, sempre com argumentação genérica e pedido de gratuidade judiciária. Confira-se:

VOTO/EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. NEGATIVAÇÃO DO NOME AUTURAL JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECORRENTE QUE SUSTENTA PELA ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO, NEGANDO A RELAÇÃO CONTRATUAL. EM CONTRAPARTIDA, A EMPRESA DE TELEFONIA JUNTA AOS AUTOS DEMONSTRAÇÃO DE QUE ALGUMAS LIGAÇÕES DO HISTÓRICO DE CHAMADAS FORAM DIRECIONADAS PARA O TELEFONE DA GENITORA DA RECORRENTE/DEMANDANTE. TELAS SISTÊMICAS APRESENTADAS PELA EMPRESA RÉ, QUE POSSUEM VALOR PROBATÓRIO QUANDO EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUZIR PELA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EM DESFAVOR DO REFERIDO. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART.46 DA LEI Nº. 9099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso tempestivo. No que toca ao benefício da justiça gratuita, muito embora perfilhar o entendimento de que a presunção referida no art. 99, §3º, do CPC não é absoluta, não vejo, nos presentes autos, qualquer evidência que venha a afastar sua aplicação, motivo pelo qual, defiro a gratuidade em favor do recorrente. 2. A Parte Recorrente/Demandante pretende a reforma da sentença para que sejam

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE – CIJES

julgados procedentes os pedidos autorais. 3. A parte Recorrida/Demandada apresentou contrarrazões pela manutenção da sentença. 4. O cerne recursal gira em torno de verificar a existência do débito cobrado, a eventual ilegalidade da negativação e se esta seria apta a gerar danos morais. 5. Da análise das provas acostadas aos autos, vislumbro que a decisão de origem muito bem apreciou os fatos e aplicou o direito, não havendo razões para ser reformada. Explico. 6. No caso em comento, restou demonstrado nos autos que a autora teve o seu nome inscrito nos órgãos de proteção crédito, incluído pela empresa demandada, por débito no valor de R\$159,14 (cento e cinquenta e nove reais e catorze centavos), referente ao contrato nº. 0275753709. Pois bem. 7. Em análise minuciosa aos autos, verifico que, inicialmente, a autora recorrente alegou nunca ter usufruído do referido contrato, mantendo tal alegação em sede recursal. No entanto, do arcabouço probatório inserido pela Empresa de Telefonia constata-se, do histórico de chamadas do nº. (79) xxxxxx-xxxx, que diversas ligações foram efetuadas para o telefone (79) xxxxxx-xxxx, de titularidade da genitora da demandante/recorrente, Srª xxxx dos xxxxx. 8. Importante ressaltar que, embora sejam aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor à relação havida entre as partes, dentre elas a inversão do ônus da prova, imprescindível a presença de verossimilhança nas alegações, ônus probatório que incumbia a autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. 9. Outrossim, verifica-se que a empresa ré, anexou aos autos telas sistêmicas com os dados correlatos a autora, além de extratos de ligações e faturas endereçadas ao endereço de residência da autora, no qual foram emitidas todas as faturas dos serviços prestados pela recorrida relativos ao contrato objeto da negativação. 10. Registre-se, assim, que embora haja entendimentos anteriores de que as telas sistêmicas não têm valor probatório suficiente quando apresentadas isoladamente, já que produzidas unilateralmente pela demandada, no entanto, quando analisadas em consonância com outras provas colacionadas aos autos, tem seu papel de relevo, e devem sim ser consideradas, é o caso destes autos. 11. Nesse diapasão, não há o que se falar em ilegalidade, nem tampouco restou configurado ato ilícito por parte da empresa ré pela negativação, se por outro lado a autora não cumpriu com o seu ônus de provar nos autos a verossimilhança de suas alegações, não comprovando, assim, o fato constitutivo do seu direito. 12. Quanto à litigância de má-fé, verifica-se que, de fato, laborou a autora em procedimento temerário ao ajuizar demanda por uma negativação que não demonstra ser indevida, somente negando genericamente a pactuação com a Empresa de Telefonia. Diante desse cenário, verifica-se que a conduta do autor não condiz com os princípios da lealdade e boa-fé processual. Assim, não há que se falar em reforma da sentença nesse ponto, devendo ser mantida a condenação em litigância de má-fé. 13. Destarte, concordo com a decisão de origem, de modo que não merece reforma, portanto, o decisum combatido, ao passo que o confirmo nos termos da segunda parte do art. 46 da Lei 9.099/95. 14. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Inominado interposto, para lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a sentença incólume, por seus próprios fundamentos. 15. Condeno a parte Recorrente/Demandante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mantendo a condenação em litigância de má-fé em 5% do valor da causa, restando suspensas as suas exigibilidades, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. (Recurso Inominado Nº xxxxxxxxxxxx Nº único: xxxxxx-xx.xxxx.x.xx.xxxx - 2ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe –

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE – CIJES

Relator (a): Marcelo Augusto Costa Campos - Julgado em 12/05/2023) (grifo nosso)

Em outra situação, a parte autora e recorrente deduziu pretensão contra fato incontroverso e com alteração da verdade acerca do ocorrido, atuando de forma temerária. Também, há sinalização de propositura de reiteradas ações pelo mesmo patrono. Abaixo, transcreve-se trecho da fundamentação da sentença:

[...] Pois bem, analisando os autos, é de se notar que existe identidade de partes, pedido e causas de pedir, uma vez que o autor questiona o mesmo contrato de nº 0123420293581 nos dois processos – xxxxxxxxxxxx e yyyyyyyyyy. Com efeito, no processo xxxxxxxxxxxx foi digitado na exordial o número do contrato **0123420293581**, enquanto que neste yyyyyyyyyy, foi digitado o número **420293581**, tendo o **advogado suprimido os 4 (quatro) primeiros algarismos (0123) daquele outro**. Assim, em que pese a **sutil e maliciosa manobra do profissional**, observa-se que é **o mesmo contrato discutido nos mencionados feitos, o que se pode comprovar pelo valor das parcelas descontadas (R\$ 130,74), que é igual em ambos**. Pois bem, traz expresso o art. 337, §§ 1º ao 3º, do CPC: § 1º Verifica-se a **litispêndência** ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há **litispêndência** quando se repete ação que está em curso. Ainda, tem-se no art. 485, V, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V - reconhecer a existência de preempção, de **litispêndência** ou de coisa julgada; Nesse sentido, considerando que o processo nº xxxxxxxxxxxx foi distribuído em **23/07/2021**, sendo, portanto, anterior a este processo nº yyyyyyyyyy (**12/08/2021**), deve o último ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, uma vez que a litispêndência é afeta aos pressupostos processuais, sendo, portanto, de análise prévia às condições da ação, deixo de seguir na análise da preliminar levantada de falta de interesse de agir.

II.2.2. Da litigância de má-fé do advogado XXXXXXXXXX (OAB/SE nº xxxx-A e OAB/PE xxxx). O patrono da parte autora, nitidamente, alterou a verdade dos fatos, procedendo de modo temerário no processo, numa clara atitude de litigante de má fé. Com efeito, **o causídico XXXXXXXXXX, querendo induzir este juízo a erro, suprimiu os 4 primeiros algarismos do número do contrato** na exordial deste feito nº yyyyyyyyyy, **alterando, inclusive, o valor do dano material pleiteado, tentando fazer crer que se tratava de contrato distinto** daquele questionado no feito de nº xxxxxxxxxxxx. Todavia, os documentos acostados nas fls. 32 (do processo xxxxxxxxxxxx) e 31 (do processo yyyyyyyyyy) demonstram **a existência de um único empréstimo** discutido, qual seja, o do contrato nº **0123420293581**, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com previsão de 24 parcelas de **R\$ 130,74** (cento e trinta reais e setenta e quatro centavos) cada uma delas. Aparentemente **o advogado não contava com a cautela que é inerente ao gabinete desta unidade jurisdicional ao analisar e julgar os processos que lhe são submetidos, pois, arditosamente modificou e manipulou dados nas 2 exordiais, com o intuito de fazer acreditar que se tratavam de contratos distintos, quando na verdade se trata de apenas um contrato**. Aliás, a **postura do mencionado advogado já vem**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE – CIJES

sendo observada por este magistrado há algum tempo, mormente por conta do elevadíssimo número de ações semelhantes (às vezes idênticas) ajuizadas por ele num curto período de tempo (de 07/2020 para cá), neste distrito e também em outras comarcas do Estado de Sergipe. Para se ter ideia, de acordo com os dados colhidos em 11/02/2022 no Sistema de Controle Processual (SCP) do TJSE (em anexo), de 07/2020 a 02/2022 o advogado XXXXXXXXX patrocinou e patrocina 775 processos/recursos (em andamento e já julgados) no Estado de Sergipe (1º e 2º grau), quase sempre (ou sempre, pois não foi possível analisar todas) contra instituições financeiras. Um detalhe que chama mais atenção ainda é o fato de o escritório de tal advogado não se situar em Sergipe, mas sim em XXXXXXXX, na cidade de XXXXXXXX, distante cerca de xxx km deste Distrito de Monte Alegre, conforme aplicativo do Google Maps. Tal fato desperta até mesmo o alerta acerca da regularidade das assinaturas apostas nas procurações, o que merece, inclusive, investigação pelo MP e pelo NUMOPED do TJSE, pois, conforme afirmado pelo autor em seu depoimento pessoal, ele nunca compareceu ao escritório mencionado. Tal fato é gravíssimo, merecendo reprimenda não só do Poder Judiciário, como também da Ordem dos Advogados do Brasil. [...] III – DISPOSITIVO

III.1 Processo XXXXXXXXXX Diante do exposto, afasto a preliminar arguida e **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o processo XXXXXXXXXX com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Diploma Processual Civil. **Condeno a parte autora, litigante de má-fé**, a pagar à requerida multa de 9% (nove por cento) do valor atualizado da causa, indenizar a ré nos prejuízos eventualmente suportados, e arcar com os honorários advocatícios (que fixo em 10% do valor atualizado da causa) e com todas as despesas que esta teve neste processo, nos termos dos arts. 80, II e VI, c/c 81, caput, do CPC. **Ressalte-se que tal condenação não é abrangida pela gratuidade da justiça inerente aos juizados**, nos termos do art. 55, caput, primeira parte, da Lei 9.099/95.

III.2 Processo YYYYYYYYYY. Diante do exposto, reconheço de ofício a litispendência, **EXTINGUINDO O PROCESSO** nº YYYYYYYYYY sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC. **Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, haja vista o rito seguido ser o sumaríssimo e não ter aquela agido neste caso com má-fé**. Assim, **condeno o advogado que subscreveu a inicial acostada nos autos de nº YYYYYYYYYY, o bel. XXXXXXXXX, OAB/PE xxxx e OAB/SE xxxx-A**, nas penas da litigância de má-fé, devendo o mesmo indenizar a ré nos prejuízos eventualmente suportados, arcar com os honorários advocatícios (que fixo em 10% do valor atualizado da causa) e com todas as despesas que esta teve neste processo, nos termos dos arts. 80, II e VI, c/c 81, caput, do NCPC. Por fim, no tocante à multa por litigância de má-fé, e considerando que o seu cálculo sobre o valor da causa importará num valor irrisório para o mencionado advogado (patrocinador de mais de 750 ações somente do Estado de Sergipe até 02/2022), utilizo-me do art. 81, § 2º, do CPC e condeno o bel. XXXXXXXXX, OAB/PE xxxx e OAB/SE xxxx-A, a pagar à requerida multa de 5 (cinco) salários mínimos. **Ressalte-se que tal condenação não é abrangida pela gratuidade da justiça inerente aos juizados, nos termos do art. 55, caput, primeira parte, da Lei 9.099/95**. Intimem-se as partes. Desde já, **oficie-se ao Conselho de Ética da OAB/SE e OAB/PE**, para conhecimento e apuração de eventual falta do advogado XXXXXXXXX (OAB/SE nº xxxx-A e OAB/PE xxxx). Anexe ao ofício cópia desta sentença e da petição inicial dos autos XXXXXXXXXX e YYYYYYYYYY. **Comunique-se**, com cópia das iniciais dos feitos retromencionados e desta sentença, **ao Ministério Público** desta Comarca, nos termos do artigo 40, do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE – CIJES

CPP. **Comunique-se**, ainda, ao **Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE) do TJSE**, enviando cópia desta sentença, da petição inicial dos autos xxxxxxxxxxx e yyyyyyyyyyy, bem como da consulta em anexo colhida junto ao SCP dos processos/recursos em nome do mencionado advogado. Após o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as cautelas de estilo. P. R. I. C. (grifos originais)

Além dos casos acima citados, destaca-se que, em março de 2023, o Centro de Inteligência da Justiça de Sergipe recebeu de magistrados informações e relatórios sobre a atuação de alguns advogados com inscrições nas seccionais de outras unidades da Federação que “migraram” para Sergipe com o intuito de ajuizar demandas supostamente idênticas.

Em 13/5/2023, a empresa VIVO informou que demandas dessa mesma natureza já haviam sido distribuídas no estado de Sergipe, acumulando, aproximadamente, 1.178 no ano de 2022 e 642 até junho do corrente ano ações.

Nos estados do Amazonas, Pará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e no Distrito Federal, a citada empresa apontou também existirem demandas com as mesmas características: petições iniciais idênticas, com fundamentação genérica, de forma a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Esse cenário levou os tribunais desses estados a elaborarem notas técnicas sobre o referido tema para adoção de medidas coibitivas da atividade predatória.

O relato da empresa foi recebido pelo Centro de Inteligência e encaminhado ao NUMOPEDE para análise e deliberação.

Diante das informações relatadas, a Corregedoria do TJSE buscou apurar, via sistema interno, a veracidade destas. Com os dados obtidos, em 19/5/2023, o TJSE encaminhou ofício à OAB/SE, informando os advogados que supostamente estariam praticando condutas semelhantes, consistindo naqueles que mais distribuíram ações no Poder Judiciário do Estado de Sergipe,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE – CIJES

Em meio as constatações, verificou-se que, no topo da lista de causídicos com maior número de processos distribuídos, figura um advogado, que somente no **período de janeiro/2022 a abril/2023, protocolou 4.430 processos, sendo 1.327 processos no ano de 2022 e 3.103 em 2023.**

Diante disso, expediu-se comunicado a todos os juízes do Poder Judiciário sergipano, em especial àqueles que atuam nos juizados especiais cíveis e nas varas cíveis.

Importante destacar que, em estados como Espírito Santo, magistrados identificaram que determinados autores ajuizaram várias ações de danos morais por negativação indevida nos cadastros de proteção ao crédito supostamente com o uso de documentos pessoais falsos, o que levou à realização de levantamento de dados e documentos, em sistemas de gerenciamento de processos, quanto à tramitação de ações dessa natureza.

Para fins desse levantamento, realizou-se consulta ao Sistema de Informações Eleitorais – SIEL e à Central de Informações do Registro Civil – CRC, como também se enviaram ofícios às Policiais Cíveis dos estados, a fim de confirmar a expedição dos documentos de identificação (RG) das referidas pessoas.

Após tais diligências, magistrados constataram que ações foram ajuizadas em várias unidades judiciárias do estado do Espírito Santo, sempre com o uso de comprovantes de residência diversos e fortes indícios de que os documentos de identificação das partes autoras eram falsos.

Concluíram, também, que o ajuizamento de tais demandas se deu de modo fraudulento, com vistas a obter vantagem pecuniária eventualmente indevida, o que representa uso predatório da justiça, prejudicando a regular prestação jurisdicional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE – CIJESE

O cenário acima descrito demonstra que o Poder Judiciário brasileiro não pode permitir que as situações aqui tratadas tomem vulto, pois o acúmulo de demandas predatórias configura um obstáculo ao acesso ao Judiciário e repercute negativamente naqueles que o buscam com pretensões legítimas.

Portanto, visando a coibir casos de litigância de má-fé, lides temerárias ou repetitivas, ainda no nascedouro, o CIJESE e o NUMOPEDE do TJSE sugerem aos magistrados e magistradas a adoção das medidas recomendadas pelo TJES e TJRN declinadas na seção a seguir.

3. DIRETRIZES

a) processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial ao apreciar pedidos de tutelas de urgência;

b) realizar a conferência inicial dos processos, atentando-se para: (1) eventual existência de prevenção, conexão ou continência, por meio de pesquisa a respeito pelo nome da parte, com a possibilidade de o cartório certificar, quando da autuação, a existência de outras ações do mesmo autor; (2) a compatibilidade entre o conteúdo econômico da pretensão deduzida na petição inicial e o valor atribuído a causa; (3) a pertinência da classe e assunto escolhidos no cadastramento da ação e (4) a pertinência da marcação do pedido de sigilo processual;

c) agir em relação à concessão do benefício da assistência judiciária e/ou gratuidade da justiça, de acordo com a legislação específica;

d) proceder, quando possível, a oitiva pessoal do autor para apurar a validade da assinatura constante na procuração ou mesmo o conhecimento quanto à existência do processo;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE – CIJES

e) apreciar com cautela pleitos de inversão no ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), dando atenção ao fato de as provas refletirem satisfatoriamente a verossimilhança dos fatos alegados pelo autor na inicial, não havendo necessidade de documentos adicionais;

f) exigir comprovante de residência ou declaração de próprio punho da parte, em que conste o domicílio desta e conferir, sempre que possível, a veracidade das informações, determinando às partes esclarecimentos em caso de divergências;

g) intimar a parte autora para apresentar comprovante atualizado de todas as inscrições negativas existentes em seu nome ou CPF, informações que podem ser obtidas mediante consulta de balcão emitida pelas entidades de cadastros de devedores inadimplentes;

h) oficiar ao SCPC/SERASA, por meio do SERASA-JUD e SCPC, para obter o histórico de negativas em nome da parte autora dos últimos 5 (cinco) anos, no momento do despacho da inicial;

i) aplicar as penalidades decorrentes de litigância de má-fé, nos termos dos incisos I, II e III, do art.80, do CPC, encaminhando cópia à OAB, quando for o caso;

j) baixar o processo em diligência antes da expedição de alvarás em casos suspeitos de demanda agressora ou lide fabricada decorrente da captação ilícita de clientela, a fim de que a parte autora seja cientificada pessoalmente sobre os valores liberados e o montante fixado a título de honorários advocatícios contratuais;

k) dar conhecimento ao NUMOPEDE acerca das sentenças envolvendo casos de demandas agressoras e lides fabricadas, indicando o número do processo, partes e seus advogados;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE – CIJES

l) comunicar ao Centro de Inteligência e/ou oficial à Ordem dos Advogados Seccional Sergipe quanto à possível violação ao Estatuto da Advocacia por captação indevida de clientela (art. 34, incisos III e IV, Lei 8.906/94);

m) oficial ao Ministério Público para fins de apuração de eventual conduta delituosa, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal;

n) oficial as autoridades policiais sobre a existência de possível ilícito penal, para averiguação, caso sejam verificadas irregularidades.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE – CIJES

REFERÊNCIAS

Justiça em Números. *In*: **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 30/05/2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Nota Técnica nº 1/2020**. Causas repetitivas: litigância agressora e demandas fabricadas. Centro de Inteligência dos Juizados Especiais. Relator Juiz Paulo Luciano Maia Marques. Disponível em: <https://www.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 30 mai. 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Nota Técnica nº 2/2021**. Judicialização indevida nos Juizados Especiais – Demandas predatórias e litigância fabricada – ausência de plausibilidade jurídica – adesão à nota técnica do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – aplicabilidade na Justiça do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 30 mai. 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESPIRÍTO SANTO. **Nota Técnica nº 2/2022**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 30 mai. 2023.